



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 013/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 013/2025**, de iniciativa do Poder Executivo de Ibiraiaras, propõe, de forma excepcional e específica para o ano de 2025, a **alteração da data do feriado municipal** instituído pela Lei Municipal nº 2.274, de 01 de julho de 2016, originalmente fixado em 29 de maio, para ser celebrado no dia 30 de maio de 2025.

A proposta é justificada pela conveniência administrativa e pela busca de melhor organização das atividades públicas e privadas, ao permitir o usufruto de um **feriado prolongado**, sem alteração permanente da legislação vigente.

2. PARECER

A fixação e alteração de feriados municipais é de competência do **Poder Legislativo local**, conforme preceitua o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que garante aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo datas comemorativas.

No caso em questão, trata-se de **alteração pontual**, sem revogação ou modificação definitiva da Lei Municipal nº 2.274/2016, o que afasta qualquer vício de legalidade. A excepcionalidade da medida está expressa no texto legal, restrita ao ano de 2025.

A proposta também **respeita a Lei Orgânica do Município**, que prevê a competência do Executivo para propor leis de interesse local, desde que acompanhadas de justificativa e submetidas à apreciação do Legislativo, como ocorre neste caso.

A medida atende ao **interesse público**, ao permitir o ajuste da data do feriado para promover **melhor organização das rotinas administrativas e comunitárias**, favorecendo o planejamento de atividades e contribuindo para o bem-estar social.

3. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 013/2025 encontra-se **dentro dos limites legais e constitucionais**, respeitando os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público, não havendo óbices jurídicos à sua aprovação. Diante do exposto, **opina-se favoravelmente à tramitação e aprovação do projeto**.

É o parecer.

Ibiraiaras-RS, 22 de abril de 2025.

Evelin Araujo Climaco
EVELIN DE ARAUJO CLIMACO

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/RS 97.371